



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721199/2015-62
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.180 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BN - PAPEL CATARINENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 169/182) interposto em face de decisão (e-fls. 144/156) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 10/14), no valor total de R\$ 161.447,29, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2010, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Rolador”, cadastrado na RFB sob o nº 4.098.370-6, com área declarada de 550,5 ha, localizado no Canelinha/SC.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2010, após a realização de intimação, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas de preservação permanente (230,0 ha) e de reserva legal (64,5 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 447.964,83 (R\$ 813,74/ha), que considerou subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 2.255.310,42 (R\$ 4.096,84/ha), apurado com base no valor/ha, indicado no Sistema de Preço de Terras, instituído pela Receita Federal, para os imóveis rurais localizados no município de Canelinha/SC.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 64/77, com base nos seguintes tópicos:

I-Dos Fatos

II-PRELIMINAR-DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.180 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.721199/2015-62

III-PRELIMINAR DA NULIDADE

VI- DOS FUNDAMENTOS

a)Da proporcionalidade

b)Do Arbitramento

c)Da Glosa Ilegal da Área de Preservação Permanente

d)Da Glosa Ilegal da Área de Reserva Legal

V. Da Perícia

VI-Dos Requerimentos

Foi proferido o Acórdão n.º 03-090.663 - 1ª Turma da DRJ/BSB, (e-fls. 144/156), em que a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DAS ÁREAS AMBIENTAIS. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 20/07/2020, conforme documentos às fls. 161/163, porém os prazos estavam suspensos até 31/08/2020, conforme estabelecido pelo art. 6º da Portaria RFB n.º 543, de 20/03/2020, com alterações efetivadas pelas Portarias RFB n.º 936, de 29/05/2020, 1.087, de 30/06/2020 e 4.105, de 30/07/2020, e apresentou recurso voluntário(fl. 167/182) em 16/09/2020, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

I.Das preliminares

I.1. Da Ilegitimidade passiva

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.180 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.721199/2015-62

O recorrente alienou o imóvel para terceiro no ano de 2009, de modo que não poderia se sujeitar ao ITR/2010, pois o bem já se encontrava sob domínio de outrem.

É irrelevante o fato de a transferência do imóvel no registro competente ter ocorrido posteriormente ao fato gerador do ITR, pois se trata de um tributo de natureza propter rem, ou seja, que acompanha o bem. Esse é o entendimento do STJ.

O imóvel foi alienado para terceiro no ano de 2009 e transferido formalmente junto ao registro imobiliário no ano de 2013, logo o adquirente se tornou o contribuinte responsável pelo pagamento do ITR.

I.2. Do Cerceamento de defesa.

Ocorreu cerceamento de direito de defesa, pois a fiscalização concedeu prazo exíguo, 60 dias, para a apresentação do laudo pericial requisitado, pois o imóvel é de grande proporções e quando apresentado o documento juntamente com a impugnação, o desconsiderou sob a alegação de que não respeitava as regras da ABNT.

O laudo atendeu as normas da ABNT-NBR-14653 e deveria prevalecer a verdade material sob a formal, ainda que o laudo tivesse erros de formulação, pois o contribuinte não pode ser condenado ao pagamento de impostos por presunção em prejuízo ao seu direito de propriedade e não confisco.

A fiscalização deveria ter proporcionado ao contribuinte a produção de prova pericial, logo foi cerceado o direito de defesa do contribuinte e a nulidade das correspondentes decisões administrativo-fiscais. O STJ tem jurisprudência nesse sentido.

I.3. Da indevida Inversão de ônus da prova

A fiscalização simplesmente transferiu o ônus da prova de comprovar a área de preservação permanente e reserva legal para o contribuinte, mas o referido ônus compete a fiscalização.

A decisão do fisco afronta o dispositivo no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 e os princípios processuais e constitucionais devendo ser anulada a autuação.

Do Mérito

II.1. Reserva Legal, Preservação Permanente e área nativa.

A fiscalização aduziu a ausência do ato declaratório ambiental (ADA) para fins de reconhecimento da isenção da tributação pelo ITR sobre as áreas de reserva legal, preservação permanente e florestais primárias e secundárias.

No que diz respeito a área de reserva legal não se pode ignorar a situação fática e a verdade material, de modo que a averbação ainda que tardia tem o condão de conferir a isenção do imposto. Antes de consolidar a tributação o fisco deveria conceder ao contribuinte a oportunidade de realizar a averbação da RL na matrícula, retroativamente.

Em relação às áreas florestais nativas, primárias ou secundárias, a decisão fiscal entendeu que a isenção foi concedida pela Lei 11.428/2008, posterior ao fato gerador, mas esta norma legal tem caráter interpretativo.

II.2. Do Arbitramento do Valor da Terra Nua(VTN).

O laudo formulado pelo contribuinte atendeu às normas da ABNT. Existia o elemento probatório nos autos do processo indicando que o arbitramento não estaria em

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.180 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.721199/2015-62

conformidade com a verdade material, de modo que ao ser desprezado por questões meramente burocráticas (e inverídicas), violou-se a ampla defesa do contribuinte, bem como seu direito de propriedade e não confisco.

O acesso aos dados obtidos pelo SIPT não é liberado ao contribuinte, inexistindo condições para se contestar as informações, ou de saber se o procedimento fiscal está correto ou não, ou se realmente o lançamento se deu com base nos dados da SIPT.

O SIPT não pode ser considerado um elemento idôneo. Trata-se de um arbitramento fundado na irracionalidade e com cerceamento à ampla defesa e ao contraditório.

Em caso idêntico o CARF restabeleceu o VTN declarado, pois foi desprezada a aptidão agrícola. Está presente ato administrativo inválido contrário ao art. 148 do CTN.

III-Dos Requerimentos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Verifica-se na DITR/2010 apresentada, e-fls. 55 e ss, a existência de imposto devido declarado, mas não consta nos autos do processo se o imposto foi pago.

Dessa forma o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Receita Federal confirme o pagamento do imposto e em caso positivo a data em que este foi realizado.

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

WILSOM DE MORAES FILHO